



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 91/ 2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1411/2023 que “Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator: Deputado: Valmir Mourão

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/06/2023, bem como foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 28/06/2023. Após, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 29/06/2023, conforme as folhas nº 02 a 08/ verso.

Doravante, submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1411/2023, de autoria do Deputado Carlos Avalone que “Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”.

“O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar o prazo de negociação de créditos fiscais já consolidados para que sejam objeto de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 visando possibilitar que os devedores possam ser remidos e tenham sua atuação fiscal restaurada”, justifica o autor.

A iniciativa em tela foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º. A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

(...)



Art. 9º. No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.

§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. Para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda incidente, consoante os §§ 2º e 3º.

I. As certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no parágrafo primeiro deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados.

II. Terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprovatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo ente da Administração Pública.

III. Eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em Certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante, assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.

IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito objeto da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980.

V. Se por qualquer motivo o pedido de compensação não for homologado e consequentemente não for declarado extinto o débito objeto, o seu montante será atualizado monetariamente desde a data do protocolo inicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se retroativamente aos procedimentos de compensação pendentes de homologação pela Procuradoria Geral do Estado.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma Lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, O projeto em tela visa ampliar o prazo de negociação de créditos fiscais já consolidados para que sejam objeto de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 visando possibilitar que os devedores possam ser remidos e tenham sua atuação fiscal restaurada.



Para tal, o Deputado Carlos Avalone pretende alterar as redações dos artigos 1º, 9º e § 1º, bem como acrescentar os incisos I ao V, à Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 que “Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências”.

A Tabela-1, abaixo, evidencia a demonstração das alterações propostas à Lei nº 8.672/2007 pelo Projeto de Lei nº 1411/ 2023.

Tabela-1- Demonstração das alterações propostas à Lei nº 8.672/2007 pelo Projeto de Lei nº 1411/2023

Dispositivos da Lei nº 8.672/2007	Projeto de Lei nº 1411 /2023
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 9549, D.O. de 08/06/2011).</p> <p>Art. 9º Na data do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.</p> <p>§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9353, D.O. de 10/05/2010)</p>	<p>Art. 1º. A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º. No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.</p> <p>§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. Para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda incidente, consoante os §§ 2º e 3º.</p>



Tabela-1- Demonstração das alterações propostas à Lei nº 8.672/2007 pelo Projeto de Lei nº 1411/2023 (continuação)

Dispositivos da Lei nº 8.672/2007	Projeto de Lei nº 1411 /2023
	<p>I. As certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no parágrafo primeiro deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados.</p> <p>II. Terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprobatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo ente da Administração Pública.</p> <p>III. Eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em Certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante, assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.</p> <p>IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito objeto da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980.</p> <p>V. Se por qualquer motivo o pedido de compensação não for homologado e conseqüentemente não for declarado extinto o débito objeto, o seu montante será atualizado monetariamente desde a data do protocolo inicial, nos termos da legislação vigente.</p>



Com relação ao art. 1º desta iniciativa, verificamos uma única alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 8.627/2007, ou seja, ampliar em 10 (dez anos), a autorização ao Poder Executivo para compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, sendo que na lei em vigor, abrange créditos fiscais de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Por sua vez, a alteração sugerida ao § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.627/2007, mantém parcialmente o texto original, bem como acrescenta a obrigação do devedor em apresentar Certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda incidente, consoante os §§ 2º e 3º. Na mesma alteração do art. 9º e novo § 1º propostos à Lei nº 8.627/2007, o autor pretende acrescentar os incisos I ao V, tendo em vista o estabelecimento da forma como serão emitidas as Certidões de Créditos e débitos pela fazenda pública estadual, conferindo dessa forma maior transparência, tempestividade e segurança jurídica, seja para a fazenda pública estadual, seja aos contribuintes.

O Estado certamente é um dos maiores devedores, mas também é um dos maiores credores existentes. De um lado, inúmeras são as execuções fiscais existentes que tramitam no âmbito do Poder Judiciário, todas beneficiadas pela Lei de Execuções Fiscais, como impossibilidade de embargos em garantia da execução ou simplicidade da ação inicial, que tentam cobrar do cidadão aquilo que o fisco entende devido.

De outro lado, o moroso procedimento do pagamento de débitos pela fazenda pública, que, retirando a hipótese de Requisição de Pequeno Valor, é adimplido pela longa e interminável ordem cronológica dos precatórios, com sua inexistente previsão para pagamento.

Dessarte, por que, então, não unir a agilidade da execução fiscal com a morosidade dos precatórios e permitir um caminho mais célere para que o credor receba do Estado, que por sua vez também receberá de seu credor? Tal meio, em verdade já existe: a compensação.

Nesse sentido, a iniciativa é conveniente, pois a questão posta em tela tem origem constitucional, decorrente da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) c/c regra prevista no art. 170, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor



real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000).*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000)*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000)*

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000)*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tendo em vista que tal propositura busca autorização para o Poder Executivo realizar a compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

Dessa forma, tal medida representa um verdadeiro encontro de contas, de um lado, a fazenda pública com seus créditos tributários, de outro, os contribuintes (sujeito passivo) com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a fazenda pública.

Nesse sentido, os resultados esperados tanto pela fazenda pública, quanto para os contribuintes são os mesmos decorrentes de aplicações das Leis de Refinanciamento dos créditos tributários da fazenda pública estadual, criados nos últimos anos pelo Poder Executivo, ou seja, os REFIS. Temos como exemplo: o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso, instituído pelo Decreto Nº 905/2021, com base no Convênio ICMS 79/2020, destina-se a estimular o pagamento de créditos tributários por meio da remissão de juros e multas (de mora ou punitivas) e concessão de parcelamentos.



Conforme justificativa do próprio autor desta iniciativa, os resultados esperados para a fazenda pública são os seguintes:

- Facilitar os pagamentos de débitos tributários e não-tributários de contribuintes junto ao fisco estadual;
- Aumentar o volume de recebimentos de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e por conseguinte elevar o recebimento de receitas públicas;
- Possibilitar a regularização fiscal de contribuintes;
- Atingir meta de recebimento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, previstos na legislação orçamentária;
- Proporcionar o recebimento de créditos tributários considerados de difícil recebimento, oriundos de pessoas jurídicas.

Já os resultados esperados para contribuintes, decorrentes da execução desta propositura, são os seguintes:

- Regularização fiscal perante a fazenda pública;
- Receber do fisco estadual, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos;
- Receber os precatórios de natureza alimentar, cujos direitos são oriundos de servidores públicos, aposentados e pensionistas;
- Cumprimento de sentenças transitadas em julgado, nas quais não pendam mais recursos, defeso ou recurso judicial e que estejam aptos para pagamento.

Diante do exposto, podemos afirmar que tal propositura tem o potencial de resultar em inúmeros benefícios fiscais para a fazenda pública estadual, bem como propiciar benefícios a milhares de contribuintes mato-grossenses. Portanto, configura-se a oportunidade legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois não encontramos óbices relacionados a compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como restaram comprovados os requisitos quanto ao mérito.

É o Parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1411/2023, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 17 de Outubro de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1411/ 2023 – Parecer nº 91/ 2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>17 / 10 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avalone</u>	
Relator: <u>Deputado Valmir Mourão</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1411/2023, de autoria do Deputado Carlos Avalone.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	